



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 411-A, DE 2020**

(Do Sr. Lucas Gonzalez e outros)

Altera os dispositivos art. 20 da LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 - Estatuto da Juventude, inciso VIII para dispor sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas de atenção à saúde do jovem; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas voltadas para juventude.

Art. 2º O inciso IV do art. 20 da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual, reprodutiva inclusive a sua não banalização, com enfoque no planejamento familiar, e no respeito às mulheres.

Art. 3º O inciso V do art. 20 da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

V – reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico, devendo garantir:

Art. 4º O inciso V do art. 20 da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 passa a vigorar acrescido de alínea ‘a’:

Art. 20 - (...)

V – (...)

- a) Oferecimento de multiplicidade de métodos contraceptivos com enfoque na vida sexual planejada, bem como dos impactos da iniciação sexual precoce.

Art. 5º O inciso VI do art. 20 da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva planejadas dos jovens, inclusive com deficiência, ao planejamento familiar e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição da República, no art. 227, estabelece que o jovem é prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. E, por conseguinte, a criação de programas de assistência integral à saúde constitui-se uma das diretrizes estabelecidas pela Carta Magna para se cumprir a primazia dos direitos do jovem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do

adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Neste sentido, o Estatuto da Juventude elenca quais são as políticas de atenção à saúde e as diretivas que devem ser priorizadas na elaboração e aplicação das ações do Estado.

A juventude contempla a faixa-etária dos 15 aos 29 anos, no entanto, não há qualquer orientação voltada para o planejamento familiar. A ausência desta disposição provoca verdadeiro prejuízo aos jovens do Brasil, uma vez que esta é a faixa em que as pessoas se relacionam afetivamente e buscam constituir uma família.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia apontam que, no Brasil, as mulheres se casam, em média, aos 30 anos e os homens aos 33. Ainda de acordo com o IBGE, em 2014, a média de casamentos entre pessoas de 20 a 24 e 25 a 29 anos foi de 30 por 100 mil habitantes, seguida da faixa-etária dos 30 aos 34, com 21 por 100 mil.

Por certo, a decisão de unir-se à outra pessoa é uma construção que vem desde a adolescência. Entretanto, o que se observa no texto atual são políticas públicas voltadas para o direito à vida sexual e à vida reprodutiva, o que não está errado, está apenas incompleto.

Há uma evidente lacuna que precisa ser preenchida. A ausência de orientação neste sentido provoca sérios danos, sobretudo à mulher. Em pesquisa realizada pelo Jornal O Globo, em março de 2018, tramitavam no Brasil, ao menos, 100 mil processos de pensão alimentícia. Apenas no Estado de São Paulo, 19.715 pessoas foram presas por falta de pagamento de pensão. Sem a pretensão de generalizar, se houvesse maior orientação neste sentido, muitas situações como estas poderiam ter sido evitadas.

A medida de incluir o planejamento familiar na diretriz de políticas públicas para juventude atende, não apenas um mandamento constitucional voltado para este grupo, como também está alinhada a outro instituto fortemente protegido pela Constituição, que é a família. O art. 226 firma entendimento de que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Neste sentido, investir em políticas de planejamento familiar, é sinônimo de dedicar-se o aos alicerces que sustentam a pátria e que irradiam sobre todas as demais áreas de uma sociedade.

Outro tema que carece de especial atenção é a gravidez precoce e não planejada. O Brasil é o 4º país da América do Sul com o maior número de gravidez precoce. A média nacional supera a dos nossos vizinhos. A Colômbia, a título de exemplo, possui índice de desenvolvimento humano – IDH, inferior ao do Brasil, porém tem menos adolescentes grávidas que a nação brasileira.

Relatório publicado, em 2018, pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e divulgado pela Associação Médica Brasileira, revela que 18% dos brasileiros nascidos por ano, são filhos de meninas adolescentes, o que equivale a 400 mil pessoas. A pesquisa ainda aponta que no mundo, 16 milhões de adolescentes entre 15 e 19 anos, anualmente se tornam mães.

As políticas que difundem métodos contraceptivos são, evidentemente, insuficientes para reduzir o número de adolescentes e jovens grávidas. Há de se destacar ainda que, para além dos impactos econômicos atinentes a gravidez precoce, como interrupção dos estudos e o

abandono do emprego para cuidar do bebê, é fundamental destacar o trauma emocional que a situação pode gerar em uma adolescente ou jovem. A realidade é que muitos sonhos são postergados ou até abandonados em função de uma gravidez inesperada, fruto também da ausência de políticas que conscientizem o jovem acerca das implicações de uma iniciação precoce da vida sexual.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo oferecer ao jovem, como parte do direito à saúde integral, o acesso a outras formas de prevenir a gravidez, como o planejamento da vida familiar e sexual, bem como os impactos de sua iniciação precoce. A medida vem para dar ao jovem o direito de conhecer todas formas possíveis e, sobretudo saudáveis, de cuidar de sua vida sexual, afetiva e familiar. Assim ele poderá realizar suas escolhas de forma livre e consciente.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado LUCAS GONZALEZ
NOVO/MG

Deputada LIZIANE BAYER
PSB/RS

Deputada PAULA BELMONTE
CIDADANIA/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

..... **CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO** *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção V Do Direito à Saúde

Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;

II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos

agravos mais prevalentes nos jovens;

III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;

IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade;

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e

XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, crack.

Seção VI

Do Direito à Cultura

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2020

Altera os dispositivos art. 20 da LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 - Estatuto da Juventude, inciso VIII para dispor sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas de atenção à saúde do jovem.

Autores: Deputados LUCAS GONZALEZ, LIZIANE BAYER E PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o dispositivo do Estatuto da Juventude que trata das diretrizes da política de atenção do jovem. Prevê foco no planejamento familiar, com não banalização da saúde reprodutiva e respeito às mulheres; garantia de oferta de multiplicidade de métodos contraceptivos, com enfoque no planejamento da vida sexual e nos impactos de seu início precoce; capacitação dos profissionais de saúde para lidar com o planejamento familiar dos jovens.

Na exposição de motivos do projeto, os autores alegam que o texto atual da lei prioriza tratar o direito à vida sexual e à vida reprodutiva, concepção que consideram incompleta. Pretendem, portanto, que se enfoque o planejamento familiar, medida que protegerá principalmente as mulheres.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216728134900>



apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os autores da proposição em tela merecem ser louvados por sua iniciativa. Como bem apontado na justificação do projeto, é necessário que as políticas públicas direcionadas aos jovens enfatizem sua responsabilidade de forma global, inclusive também no campo sexual e reprodutivo. Trata-se de questão basilar para um amadurecimento saudável.

Com efeito, muitas das políticas que tratam do assunto enfocam tão-somente o direito à vida sexual e reprodutiva, por vezes pretendendo apenas evitar a gravidez na adolescência – ou na infância. É uma questão fundamental, há que se prevenir a gestação indesejada, principalmente entre os jovens. Segundo a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), um em cada sete bebês brasileiros é filho de mãe adolescente.

No entanto, uma abordagem apenas nessa linha pode ignorar outros temas de imensa relevância para o adolescente e o jovem. De fato, é crucial também que se propiciem condições para um processo de amadurecimento harmônico e integral.

Cumpram-se que se ofereçam, por exemplo, os instrumentos necessários para que o jovem possa abranger as questões subjacentes a um relacionamento íntimo. Para que possa compreender de forma ampla as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216728134900>



consequências da iniciação sexual precoce, que vão muito além apenas de uma gestação precoce ou uma infecção sexualmente transmissível.

Pretende-se que os serviços especializados na assistência ao jovem o apoiem no desenvolvimento de um plano para sua vida, que pode ou não envolver um relacionamento afetivo naquele momento. Que esse jovem possa ter várias opções e também as condições físicas, emocionais e sociais para escolher aquelas que melhor lhe aprouverem. Em última análise, que os jovens brasileiros se desenvolvam de forma plena como cidadãos.

Embora a redação do Projeto esteja muito bem elaborada, entendemos que alguns pequenos ajustes sejam necessários, razão pela qual iremos oferecer substitutivo junto a este Voto. Queremos garantir a previsão da inclusão dos temas previstos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino, como já consta atualmente no art. 20 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Pelo exposto, e considerando a relevância das medidas propostas, o **Voto é pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 411, de 2020, **na forma do SUBSTITUTIVO anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216728134900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2020

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, para dispor sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas de atenção à saúde do jovem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

IV - garantia da inclusão, nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino, de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, a não banalização da vida sexual, com enfoque no planejamento familiar, e no respeito às mulheres;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico, devendo garantir o oferecimento de multiplicidade de métodos contraceptivos com enfoque na vida sexual planejada, bem como dos impactos da iniciação sexual precoce;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas, à vida sexual dos jovens, inclusive com deficiência, com enfoque no planejamento familiar;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216728134900>



Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216728134900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:09:17.717 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 411/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 411/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura. A Deputada Chris Tonietto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2020

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013
- Estatuto da Juventude, para dispor sobre as
diretrizes a serem observadas na formulação de
políticas públicas de atenção à saúde do jovem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

IV - garantia da inclusão, nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino, de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, a não banalização da vida sexual, com enfoque no planejamento familiar, e no respeito às mulheres;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico, devendo garantir o oferecimento de multiplicidade de métodos contraceptivos com enfoque na vida sexual planejada, bem como dos impactos da inicialização sexual precoce;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas, à vida sexual dos jovens, inclusive com deficiência, com enfoque no planejamento familiar;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 30/06/2022 17:46 - CSSF
VTS 1 CSSF => PL 411/2020
VTS n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Deputada CHRIS TONETTO)

Voto em Separado ao Projeto de Lei n. 411, de 2020, que “altera os dispositivos do art. 20 da Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, inciso VIII para dispor sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas de atenção à saúde do jovem”.

Autores: Lucas Gonzalez, Liziane Bayer e Paula Belmonte

Relatora: Adriana Ventura

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 411, de 2020, de autoria dos nobres deputados Lucas Gonzalez, Liziane Bayer e Paula Belmonte, que “altera os dispositivos do art. 20 da Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, inciso VIII para dispor sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas de atenção à saúde do jovem”, conforme art. 57, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, objeto deste, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, RICD e se encontra em regime de apreciação ordinária, nos termos do art. 151, III, RICD. Sua relatora, na Comissão de Seguridade Social e Família, para discussão do mérito, é a nobre deputada Adriana Ventura. Acerca da análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei citado encontra-se distribuído, também, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 16 de novembro de 2021, a nobre relatora Adriana Ventura, atendendo a observações realizadas a respeito da redação do PL n. 411, de 2020, apresentou o parecer n 2, na CSSF. Diferentemente da primeira versão, este último relatório conta com substitutivo, que corrige algumas das imprecisões terminológicas da redação original, a despeito de conservar outras. O relatório vota pela aprovação da proposição referida, na forma do substitutivo apresentado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 30/06/2022 17:46 - CSSF
VTS 1 CSSF => PL 411/2020
VTS n.1

Vencido o breve histórico da proposição, resta necessário apontar, adiante, os fundamentos que dão base a este Voto em Separado, respeitando-se a competência desta Comissão de estrita análise de mérito.

O Projeto de Lei em comento, muito embora, no último parecer (n. 2), tenha contado com melhorias no seu teor, ainda se utiliza de termos e dispositivos que comumente são utilizados na promoção de pautas de índole ideológica e subversiva da ordem jurídica prezada pela Constituição Federal de 1988. Faz-se mister dizer, contudo, que, em relação à redação original da legislação que visa alterar, o relatório da deputada Adriana Ventura possui importantes progressos na supressão de terminologias como “saúde sexual e reprodutiva”. Entretanto, outras ainda subsistem, tais como “multiplicidade de métodos contraceptivos” e “vida sexual planejada”.

Em consonância com o posicionamento irrevogável de defesa da vida e dos valores familiares, entende-se que, dentre os métodos contraceptivos disponíveis no mercado, vários deles possuem, na realidade, natureza abortiva, como é o caso da “pílula do dia seguinte”. Além disso, são incontáveis as organizações, parlamentares e lideranças que se utilizam de termos como “planejamento familiar” ou “vida sexual planejada”, ambos de conceito demasiadamente aberto, para fazer referência e criar embasamento legislativo indireto à promoção do aborto e de relativização do direito à vida.

Destarte, entendendo que, indubitavelmente, não é intenção dos autores contribuírem ideologicamente com tais iniciativas e sem deixar de reconhecer o esforço da relatora, Dep. Adriana Ventura, no sentido de suprimir alguns dos termos supracitados, ainda resta insuficiente o avanço, havendo necessidade de evoluir ainda mais no que diz respeito ao mérito tratado.

Por todo o exposto e entendendo ser perigoso, ainda que haja uma evolução em relação à legislação que a proposição visa alterar, reafirmar termos da natureza aqui exposta, vejo necessária uma nova revisão. Por isso, manifesto **voto favorável** ao Projeto de Lei n. 411, de 2020, na forma do **substitutivo** anexo.

Eis como voto.

Sala de Comissões, 28 de junho de 2022.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 30/06/2022 17:46 - CSSF
VTS 1 CSSF => PL 411/2020
VTS n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 411, de 2020

Altera os dispositivos art. 20 da Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, inciso VIII para dispor sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas de atenção à saúde do jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na formulação de políticas públicas voltadas para juventude.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

IV - garantia da inclusão, nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino, de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas;

V - reconhecimento dos impactos da inicialização sexual precoce;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas;

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissões, 28 de junho de 2022.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PL/RJ

